



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.396 - RS (2014/0120078-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EXTENDER - CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIO KIEFFER VEIGA
AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL LTDA S/A
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E DE INDENIZAÇÃO. QUITAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS MEDIANTE TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL E QUITAÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF E DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Afastada a aduzida violação art. 515 do CPC por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. A revisão das demais conclusões do Tribunal de origem esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal, uma vez que ensejaria o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos e a análise dos termos de cláusulas contratuais, o que é vedado na instância especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.396 - RS (2014/0120078-9)

AGRAVANTE : EXTENDER - CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIO KIEFFER VEIGA
AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL LTDA S/A
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por EXTENDER - CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA, contra decisão de minha lavra (fls. 906-909) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança e indenização em decorrência de atuação da autora como representante comercial da ré, cujo acórdão proferido pelo Tribunal de origem recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO VERBAL. RESCISÃO. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. QUITAÇÃO REFERENTE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Insustentável a alegação da recorrente de ilegalidade do termo de rescisão do contrato de representação comercial, sobretudo porque a recorrente firmou recibo de quitação geral do contrato de representação comercial, no presente e no futuro. Mesmo que se admitisse o ajuizamento de ação para obter o pagamento das verbas rescisórias, deixa a autora de juntar prova relativa à existência de comissão fixa de 5%, aplicação da cláusula "Dei credere" e apropriação de seus clientes pela ré, ônus que era seu, de forma que não haveria subsídios para o juízo concluir pela procedência dos pedidos da inicial.

LAUDO PERICIAL. Prova pericial restou desfavorável à autora, pois apurou que o valor líquido recebido pela autora no alegado "segundo período" de relação negocial (após o termo de rescisão) foi superior ao valor das comissões que faria jus a autora se continuasse sendo representante comercial da ré.

VICIO DE CONSENTIMENTO. FALTA DE PROVAS. Alegação de vício de consentimento, por estado de perigo, sequer alegada na inicial, não sendo crível que a recorrente, pessoa experiente e do ramo, não soubesse ou não pudesse compreender o alcance da quitação dada no termo de rescisão amigável.

APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 785).

Nas razões do presente recurso (fls. 913-921), a recorrente combate a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ e requer o reconhecimento da alegada violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 165, 458, II e III, 515 e 535, I e II do CPC. Em síntese, reafirma as razões apresentadas anteriormente no apelo especial.

Requer o provimento do agravo para reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.396 - RS (2014/0120078-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EXTENDER - CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIO KIEFFER VEIGA
AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL LTDA S/A
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E DE INDENIZAÇÃO. QUITAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS MEDIANTE TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL E QUITAÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF E DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Afastada a aduzida violação art. 515 do CPC por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. A revisão das demais conclusões do Tribunal de origem esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal, uma vez que ensejaria o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos e a análise dos termos de cláusulas contratuais, o que é vedado na instância especial.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Da análise das razões recursais, extraio a conclusão que os argumentos apresentados pela agravante não são suficientes para infirmar o *decisum*.

Assim, submeto a decisão impugnada ao referendo da eg. Quarta Turma, nos seus exatos fundamentos, os quais transcrevo:

Nas razões do recurso especial a recorrente aponta violação aos arts. 165, 302, 319, 348, 458 II e III, 515 e 535, I e II do Código de Processo Civil, aos arts. 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal, aos arts. 104 e 714 do Código Civil e aos arts. 27, "j", 32, § 5º, 33, § 3º 34, 43 e 46 da Lei 4.886/65.

Sustenta que o acórdão recorrido foi omisso quanto à alegada falta de atendimento ao princípio da especialidade. Salieta que o fato de ter assinado o contrato de rescisão contratual não tem o condão de afastar a correção monetária das comissões recebidas para fins de cálculo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização de 1/12 avos, bem como de proibir a cláusula *del credere*.

Requer a aplicação dos efeitos da revelia em desfavor da recorrida ao argumento de que não rebateu o pedido de indenização de 1/12 avos pela rescisão sem justa causa e o pedido de devolução do valor de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) pelo alegado descumprimento da cláusula *del credere*. Afirma que as comissões foram rebaixadas unilateralmente, o que é ilegal.

Decido.

2. Primeiramente, a matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. Por outro lado, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tendo o Tribunal a *quo* se pronunciado de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão, posto que esta tenha sido em sentido contrário à pretensão do recorrente, isso não configura omissão; não lhe sendo exigível nem que se reportasse de modo específico a determinados preceitos legais que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão, nem que se detivesse analisando enumeradamente todas as alegações expendidas pela parte.

Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração do artigo 128 e 458, II do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, nos limites do pedido, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

4. Quanto à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, não vislumbro a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação.

Ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. *"E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

5. No mais, assim consignou o acórdão recorrido:

"De início, afasto o pedido de aplicação dos efeitos da revelia, fundado na falta de impugnação específica da ré quanto à diferença da indenização de 1/12 avos pela rescisão sem justa causa, sem atualização monetária das comissões recebidas e quanto à devolução do valor de R\$ 13.300,00, sobretudo porque a ré contestou todos os pedidos da inicial, com fundamento no termo de rescisão contratual entre as partes, o que afasta a pretensão recursal no ponto.

Com efeito, mostra-se incontroverso nos autos que a autora mantinha contrato verbal de representação comercial com a ré desde o ano 1997, sendo que, em janeiro de 2008, enviou-lhe "TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL E QUITAÇÃO DE VALORES" havido entre as partes (fls. 196-197).

Insustentável a alegação do recorrente de ilegalidade do termo de rescisão do contrato de representação comercial, vez que a recorrente firmou recibo de quitação geral do contrato de representação comercial, no presente e no futuro.

No que tange à alegação de vício de consentimento, por estado de perigo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há, sequer, alegação neste sentido na inicial. Além disso, não é crível que a recorrente, pessoa experiente e do ramo, não soubesse ou não pudesse compreender o alcance da quitação dada no termo de rescisão amigável.

Reproduzo o disposto na cláusula terceira do termo de rescisão, fl. 196, 'sic':
(...)

"Cláusula terceira "Neste ato, resolvem os contratantes rescindir, como efetivamente rescindido têm, contrato referido, dando-se mútua e recíproca quitação, de forma geral, ampla, irrevogável quando da quitação da última parcela prevista na cláusula anterior, declarando, as partes, nada mais terem a reclamar uma da outra, no presente ou no futuro, sobre quaisquer parcelas ou questões oriundas e decorrentes do contrato ora rescindido."

Considera-se o acordo de rescisão contratual para fins de elucidação da lide, podendo ser considerado integralmente para quitação de todos os pedidos da autora, considerando que a quitação passada pela parte autora obsta o direito de questionar diferenças de verbas indenizatórias.

Além disso, não é crível que a recorrente, pessoa experiente e do ramo, não soubesse ou não pudesse compreender o alcance da quitação dada no termo de rescisão.

Logo, entendo que deve ser utilizado o termo de rescisão do contrato de representação comercial, em que a representante/apelante declara ter recebido todo e qualquer valor referente às indenizações rescisórias, dando plena e geral quitação. Isto porque se trata de uma declaração de vontade que indica a rescisão consensual do contrato de representação comercial, não eivada de vício de vontade.

Ademais, conforme disposto no art. 333, inc. I, do CPC, incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, especialmente no que tange à contratação de comissão fixa e imutável de 5%, observando-se que a autora concordou com as comissões que foram pagas quando do termo de rescisão contratual, do qual deu plena quitação das obrigações.

Por outro lado, a alegada continuidade da representação comercial até outubro de 2008, por si, não tem o alcance pretendido pela recorrente, mesmo porque ficou demonstrado que a autora passou a ser mera prestadora de serviço da ré, passando a receber remuneração fixa, destacando que, entre os meses de janeiro e setembro de 2008, a remuneração foi superior ao valor das comissões supostamente devidas à autora pelo mesmo período, fato bem esclarecido pela prova pericial.

Portanto, a prova pericial restou desfavorável à autora, pois apurou que o valor líquido recebido pela autora (R\$ 36.149,50) no alegado "segundo período" foi superior ao valor das comissões que faria jus a autora se continuasse sendo representante comercial da ré.

Assim, os pedidos formulados pelo demandante são improcedentes, pois nada comprovou do que alegou, e a documentação posta no processo ampara a improcedência da demanda.

Ademais, mesmo que se admitisse o ajuizamento de ação para obter o pagamento das verbas rescisórias, deixa a autora de juntar prova relativa à existência de comissão fixa de 5%, aplicação da cláusula "Del credere" e a apropriação de carteira de clientes da autora pela ré, ônus que era seu, de forma que não haveria subsídios para o juízo concluir pela procedência dos pedidos da inicial" (fls. 790-792).

Com efeito, informa o acórdão recorrido que a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito especialmente em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação de comissão fixa. Ora, "A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 06/11/2009).

Ademais, a revisão das demais conclusões do Tribunal de origem esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal, uma vez que ensejaria o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos e a análise dos termos de cláusulas contratuais, o que é vedado na instância especial.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Destarte, não há o que retocar na decisão impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0120078-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 519.396 / RS**

Números Origem: 00110901701509 110901701509 1362949820138217000 17015015420098210001
208025820138217000 2092649620138217000 70052961778 70054116678
70054846373 70056565286

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXTENDER - CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIO KIEFFER VEIGA
AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL LTDA S/A
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXTENDER - CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIO KIEFFER VEIGA
AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL LTDA S/A
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.